

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016, QUE “REGULAMENTA O LIMITE REMUNERATÓRIO DE QUE TRATAM O INCISO XI E OS §§ 9º E 11 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016

(Apensado: PL 3.123/2015)

Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RUBENS BUENO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer a esta Comissão Especial, em 12/6/2018, foram feitos diversos questionamentos a respeito do substitutivo oferecido à matéria, com sugestões apresentadas pelos nobres Pares. Nesse contexto, mantendo a essência e a lógica do texto inicialmente apresentado ao colegiado, decidi reformular o substitutivo apresentado, por meio da presente complementação de voto, para contemplar indispensáveis aperfeiçoamentos em seu teor, sobre os quais passo a tecer breves comentários.

No § 1º do art. 1º, alterei o objeto do dispositivo, para ajustá-lo ao teor da Constituição Federal. O limite remuneratório previsto no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Carta em verdade se aplica a retribuições e não a

peçoas, razão pela qual optei por modificar o enunciado da norma e em decorrência o próprio alcance da lei. Em decorrência, promovi alteração de mesmo conteúdo e propósito no § 2º do dispositivo.

No § 3º do mesmo art. 1º, acredito que cheguei a um meio eficaz de agregar em um só texto os incisos da versão anterior. Evita-se, com o novo formato, o risco de se estabelecer aquilo que o substitutivo já buscava afastar, porque em última análise o que se pretende expressar é o fato de que o teto deve ser aplicado a qualquer parcela que não seja excluída de sua incidência pela futura lei, razão pela qual se torna desnecessária qualquer determinação em que se faça referência a parcelas específicas submetidas ao limite remuneratório. No desenho atual, o comando inclui pagamentos feitos a herdeiros e a beneficiários de auxílio-funeral, tendo em vista o que antes afirmei, isto é, que o objeto do limite remuneratório é a retribuição paga em decorrência dos vínculos mantidos pelos agentes, seja qual for o destinatário, e não os agentes propriamente ditos.

Promovi, no art. 2º, uma alteração formal que busca dar mais lógica ao rol de parcelas remuneratórias excluídas da aplicação do teto constitucional. Busquei posicionar parcelas de aplicação mais geral em primeiro plano, para depois identificar as que contemplam categorias específicas. De todo modo, para facilidade de compreensão, nas observações adiante feitas os comentários estão ordenados na numeração antiga.

No inciso I do art. 2º do substitutivo, renumerado como alínea *b* do inciso IV na nova versão, foi acrescentada a hipótese de falecimento para **indenização de férias**, inadvertidamente excluída do texto original. Desmembrou-se, por se tratar de questão distinta, a indenização de até seis meses de **licença-prêmio** nas mesmas condições da indenização de férias, também prevista como inciso I no substitutivo anterior e agora contemplada como inciso V.

No inciso III do art. 2º, renumerado como inciso XVI no novo texto, foi excluído, por ser desnecessário, o advérbio “efetivamente”. A medida em nada altera o teor do dispositivo. Como mudança de conteúdo, foi suprimida a parte final do dispositivo (“desde que disponível à totalidade de

seus servidores ou empregados”), para evitar que a exclusão das **contribuições patronais** da sujeição ao teto seja questionada pelo fato de que ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e contratados por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), não figuram como participantes de planos de previdência complementar.

No inciso IV do art. 2º, renumerado como inciso VI na nova versão, passam a ser identificadas as parcelas contempladas no dispositivo (**serviço extraordinário, férias e gratificação natalina**). A providência labuta a favor da clareza da norma, que antes continha apenas remissão aos dispositivos constitucionais que fundamentam as vantagens ali abrangidas.

Quanto ao inciso V do art. 2º, agora identificado como inciso III, substituí a referência ao número de dias de férias devido aos trabalhadores em geral pela especificação do período. Continua a ser permitido pagar além do limite remuneratório o **adicional de um terço de férias**, desde que relativo a no máximo trinta dias de férias por exercício, o que submete ao teto retributivo pagamento do referido terço sobre período de descanso superior a esse parâmetro, finalidade do texto anterior que agora fica reduzida a termo de modo mais direto.

No inciso VI do art. 2º, identificado como incisos VII e VIII no novo texto, promovi a separação de dois pagamentos que não se relacionam entre si. O **aviso prévio e os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade** encontram-se agora em dispositivos distintos. A referência à observância dos parâmetros da legislação trabalhista nessa última vantagem foi incorporada ao § 2º do art. 2º, que corresponde ao § 1º do texto anterior.

Em relação ao inciso VII do art. 2º, renumerado como inciso XIX no novo texto, foi incluída referência a **ajuda de custo** e a **diárias no exterior**. São parcelas tratadas em lei específica e revestidas de peculiaridades, de modo que não é possível considerá-las contempladas nos dispositivos que tratam de diárias e de ajuda de custo em outras circunstâncias.

No inciso VIII do art. 2º, identificado como inciso XXIII no novo texto, foi acrescentada a **gratificação devida ao subcomandante** e o **auxílio para despesas com deslocamento e instalação** entre os pagamentos autorizados a extrapolar o limite remuneratório. Trata-se de parcelas evidentemente indenizatórias, que sem razão não eram contempladas na versão anterior do dispositivo.

No inciso IX do art. 2º, agora identificado como inciso XXIV, substituí o parâmetro para definição do caráter indenizatório da **ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada**, para fins de exclusão da incidência do limite remuneratório. Passou a ser adotado como valor máximo para essa finalidade quatro remunerações do próprio beneficiário, atendendo-se a ponderações de que a realidade dos militares estaduais não se confunde com a das Forças Armadas.

No inciso XII do art. 2º, que na versão atual preserva a antiga numeração, retirei do enunciado a alusão a que se estabeleceriam, nas alíneas, “condições” para que o **auxílio-moradia** seja excluído da incidência do limite remuneratório. Na verdade, trata-se de hipóteses em que se admite a providência, estando os verdadeiros requisitos previstos no § 3º do art. 2º do novo substitutivo, que corresponde ao § 2º do mesmo artigo no texto anterior. Também foi excluída, na alínea *a* do mesmo dispositivo, a previsão de que a mudança ali referida, para que a parcela seja contemplada com a exclusão da incidência do limite remuneratório, seja “permanente ou transitória”. Como não há uma terceira hipótese, o aposto não acrescenta conteúdo ao texto.

Foi alterado apenas formalmente o inciso XIII do art. 2º, que, como o dispositivo anterior, também preserva a numeração no novo texto. A versão atual é mais clara do que a antecedente quanto ao alcance da norma e às parcelas a que se refere (**diárias e indenização de campo**).

Desmembrei, por se tratar de parcelas distintas, no inciso XIV do art. 2º (correspondente aos incisos X e XI no texto atual), o **auxílio-transporte da indenização por uso de veículo próprio**. O primeiro supre pagamentos destinados a ressarcir o agente por deslocamentos decorrentes do serviço prestado, sem que use seu próprio veículo. Como se supõem maiores

desvantagens no segundo caso, o valor em que se admite a exclusão foi ampliado quando se tratar dessa hipótese e reduzido no que diz respeito à concessão de auxílio-transporte.

O inciso XVII do art. 2º do texto originalmente oferecido à Comissão corresponde, sem mudança de conteúdo, à alínea a do inciso IV do art. 2º do novo substitutivo. Com esse formato, aproxima-se a disciplina da exclusão de **indenização de férias durante a atividade** da mesma providência em outras circunstâncias, mantidas as condições inicialmente estabelecidas.

Foi excluída, no novo texto, a autorização para que a **gratificação por encargo de curso ou concurso** seja paga sem observância do limite remuneratório. Depois de intensos debates sobre o tema, chegou-se à conclusão de que a hipótese poderia gerar pagamentos vultosos superiores ao limite remuneratório.

No inciso XIX do art. 2º, renumerado como inciso IX, excluí a referência à Constituição Federal contida no dispositivo. Foi preservado, contudo, o parâmetro previsto na Carta para que o **auxílio-creche** seja considerado indenizatório (quando se refere a filhos de até cinco anos de idade). Passei a advertir também, com o intuito de atribuir ao dispositivo maior clareza, para o fato de que a exclusão se promove em relação a cada dependente mantido pelo servidor e não de acordo com o total recebido.

O inciso XX do art. 2º figura como inciso II na nova versão do substitutivo. Agreguei à hipótese de **ressarcimento de despesa médica ou odontológica**, para fins de exclusão da incidência do limite remuneratório, o **pagamento feito ao agente para ressarcir mensalidade de plano de saúde** por ele contratado.

Os incisos não mencionados nestes apontamentos tiveram sua redação preservada, alterando-se apenas a numeração. Para localizá-los no novo texto, peço aos ilustres Pares que consultem a tabela inserida na presente complementação de voto.

Adicionei aos pagamentos sobre os quais não incide o limite remuneratório a **gratificação por exercício de função eleitoral** (inciso XVIII do art. 2º do novo texto). É evidente que o juiz ou o membro do Ministério Público que não exercem esse encargo não podem ser tratados da mesma forma em relação àqueles que suportam a tarefa adicional.

Acrescentei a **compensação pecuniária paga ao militar temporário quando de seu desligamento** (inciso XXV do art. 2º do novo substitutivo). Trata-se de incentivo a uma relação jurídica cujo estabelecimento é relevante ao funcionamento das Forças Armadas, razão pela qual se revela inoportuna e inadequada sua sujeição ao limite remuneratório.

Também foi questionado o fato de o substitutivo afastar a incidência do limite remuneratório sobre o adicional de remuneração por exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas (inciso VI do art. 2º na versão antiga e VIII no texto atual), mas não conferir igual tratamento ao **adicional de compensação orgânica**, que, consoante disposto no art. 3º, V, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é a “parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação”. Reconhecendo a semelhança entre as parcelas, acrescentei ao *caput* do art. 2º um novo inciso (XXVIII) para afastar a sujeição da referida parcela ao limite remuneratório.

Outra hipótese de exclusão do limite remuneratório acrescida ao texto reside na **parcela eventual da gratificação de representação**, prevista na alínea *b* do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. É reconhecido, na nova versão do substitutivo, o caráter indenizatório dessa parcela, conforme inciso XXIX do art. 2º do formato agora apresentado aos nobres Pares. Oportuno esclarecer que a parcela contemplada, de caráter eventual, assemelha-se mais a diárias e à indenização de campo do que à parcela de caráter permanente com idêntica denominação percebida por alguns servidores públicos, a qual permanece sujeita ao limite remuneratório.

Por fim, adicionei, para tratamento isonômico em relação aos civis, a indenização de **licença especial**, que corresponde, entre os militares, à licença-prêmio prevista no regime dos servidores públicos (inciso XXXI da nova versão do art. 2º do substitutivo). Confere-se, assim, abordagem semelhante a parcelas de idêntico propósito.

Foi acrescentado ao art. 2º um § 1º em que se estabelece, como regra geral, a impossibilidade de se extrapolar o limite remuneratório na base de cálculo de parcela baseada na retribuição do agente. Essa determinação se encontrava dispersa em vários incisos do art. 2º e entendo que concentrá-la em único dispositivo confere maior clareza à regra.

Conforme já mencionei, o § 1º do art. 2º, renumerado como § 2º na nova versão, passa a fazer referência também ao **adicional de insalubridade, de penosidade e de periculosidade**. Tal como no caso do **décimo-terceiro salário**, do **adicional por serviço extraordinário** e do **adicional noturno**, também naquela parcela a exclusão da incidência do limite remuneratório é restrita aos termos em que seu pagamento é deferido aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O § 2º do art. 2º, agora identificado como § 3º, sofre alteração meramente formal no novo substitutivo. Acredito que a versão revista confere maior clareza às exigências estabelecidas para que o auxílio-moradia possa ser pago além do limite remuneratório, até porque no novo formato se padroniza a redação dos dispositivos.

Os incisos I e II do *caput* do art. 3º sofreram um importante aperfeiçoamento de forma, capaz de facilitar em considerável medida a aplicação da norma. Na nova versão, ficam devidamente esclarecidas as responsabilidades pelo pagamento de remuneração superior ao limite remuneratório em decorrência do somatório percebido pelo agente vinculado a fontes pagadoras distintas.

Cabe esclarecer que o sistema ali previsto se ajusta ao pagamento que extrapola o teto pela participação do agente em órgãos colegiados que não integram sua unidade de origem. É o caso, para citar o exemplo mais frequente, do “jeton” decorrente da participação em órgãos

administrativos colegiados de empresas estatais, neles compreendidos os provenientes das que não recebem recursos do Tesouro para viabilizar seu custeio.

É que, a despeito da nova redação atribuída ao § 3º do art. 1º do substitutivo, fica mantida a incidência do limite remuneratório nessa hipótese, dado que não se promove exclusão com esse intuito, o que induz, se extrapolado o teto, ao compartilhamento da responsabilidade pelo pagamento do agente, conforme o peso de cada fonte em sua retribuição total. Trata-se de mecanismo engenhoso, na medida em que se impede que uma das unidades impute à outra o pagamento integral do agente ou um valor superior à sua contribuição para superação do limite remuneratório. Pela aplicação da norma, ambas pagarão menos do que pagariam se fossem as únicas encarregadas, visto que a redução decorrente do limite remuneratório deve contemplá-las na mesma medida em que contribuem para a apuração do total devido ao agente.

A título de exemplo, se determinado agente recebe de uma fonte R\$ 26 mil e de outra a metade dessa quantia, sendo o limite aplicável R\$ 30 mil (por ser, nessa ilustração, o de maior valor), à primeira cumprirá pagar R\$ 20 mil ao agente e à outra os R\$ 10 mil que completam o teto remuneratório. Ambas são contempladas com um decréscimo na despesa originalmente por elas arcada. A retribuição total observará o limite e cada fonte arcará com valor correspondente ao seu peso na retribuição total devida.

Não se consideram, no estabelecimento da proporção, parcelas que excedam o limite estabelecido para cada fonte ou que não sofram sua incidência. No primeiro caso, porque cada unidade não pode pagar mais do que seu próprio limite remuneratório e no segundo porque a responsabilidade pelo pagamento de parcelas que podem exceder o limite remuneratório jamais será compartilhada, conforme se determina na nova versão do texto oferecido aos nobres Pares.

O § 7º do art. 4º foi transformado em um novo art. 4º, dada sua relevância, promovendo-se a renumeração dos dispositivos subsequentes. Aproveitei para simplificar e tornar mais compreensível a dicção da norma.

O *caput* do art. 4º da versão anterior, agora renumerado como *caput* do art. 5º, recebeu redação bem mais simples e objetiva. Desmembrei a parte final do dispositivo, para inserir um § 1º em seu formato, providência que também contribui para maior clareza do dispositivo.

Suprimi o inciso IV do § 3º do art. 4º (§ 4º do art. 5º na nova versão do substitutivo), por entender que a prestação de informações já é assegurada pelo antigo § 7º do mesmo artigo (art. 4º do substitutivo revisto) e que seria inviável o encaminhamento indiscriminado de informações a todos os órgãos e entidades públicos de todos os Poderes e entes da Federação. A medida deve ser implementada de acordo com sua necessidade e não de forma aleatória. O § 4º do art. 4º do texto anterior foi transformado em inciso II do § 4º do art. 5º na nova versão do substitutivo. Busquei aprimorar a redação deste e dos demais incisos do dispositivo, sem alteração de conteúdo.

Foram convertidos em dispositivos autônomos os §§ 5º e 6º do art. 4º da versão anterior do substitutivo. No formato atual, a **vedação ao aporte de transferências voluntárias** consta como art. 6º e a **caracterização de ato de improbidade** figura como art. 8º. No caso do antigo § 5º do art. 4º (conforme dito, art. 6º do substitutivo decorrente da revisão), aproveitei para também aperfeiçoar sua redação.

Por fim, tendo em vista que a lei acarreta em inúmeras adaptações nos sistemas de pagamento de pessoal, haja vista as diversificadas novidades introduzidas por suas regras, acresci ao art. 10 ***vacatio legis*** de cento e vinte dias para que o sistema entre em vigor. Além dessa motivação, também cabe recordar que se permite, nesse interregno, a apreciação de eventuais vetos presidenciais, de modo que se incrimine conduta sem uma delimitação definitiva de seus pressupostos.

A tabela a seguir indica a correspondência entre os dispositivos das duas versões do texto oferecido à apreciação dos nobres Pares.

CORRESPONDÊNCIA ENTRE DISPOSITIVOS	
SUBSTITUTIVO REVISTO	SUBSTITUTIVO ORIGINAL

CORRESPONDÊNCIA ENTRE DISPOSITIVOS	
SUBSTITUTIVO REVISTO	SUBSTITUTIVO ORIGINAL
Art. 1º, <i>caput</i>	Art. 1º, <i>caput</i>
Art. 1º, § 1º	Art. 1º, § 1º
Art. 1º, § 2º	Art. 1º, § 2º
Art. 1º, § 3º	Art. 1º, § 3º
Art. 2º, I	Art. 2º, XI
Art. 2º, II, <i>a</i>	Art. 2º, XX
Art. 2º, II, <i>b</i>	Sem correspondência
Art. 2º, III	Art. 2º, V
Art. 2º, IV, <i>a</i>	Art. 2º, XVII
Art. 2º, IV, <i>b</i>	Art. 2º, I
Art. 2º, V	Art. 2º, I
Art. 2º, VI	Art. 2º, IV
Art. 2º, VII	Art. 2º, VI
Art. 2º, VIII	Art. 2º, VI
Art. 2º, IX	Art. 2º, XIX
Art. 2º, X	Art. 2º, XIV
Art. 2º, XI	Art. 2º, XIV
Art. 2º, XII	Art. 2º, XII
Art. 2º, XIII	Art. 2º, XIII
Art. 2º, XIV	Art. 2º, X
Art. 2º, XV	Art. 2º, XXII
Art. 2º, XVI	Art. 2º, III
Art. 2º, XVII	Art. 2º, XXIII
Art. 2º, XVIII	Sem correspondência
Art. 2º, XIX	Art. 2º, VII
Art. 2º, XX	Art. 2º, II
Art. 2º, XXI	Art. 2º, XXI
Art. 2º, XXII	Art. 2º, XXIV
Art. 2º, XXIII	Art. 2º, VIII

CORRESPONDÊNCIA ENTRE DISPOSITIVOS	
SUBSTITUTIVO REVISTO	SUBSTITUTIVO ORIGINAL
Art. 2º, XXIV	Art. 2º, IX
Art. 2º, XXV	Sem correspondência
Art. 2º, XXVI	Art. 2º, XV
Art. 2º, XXVII	Art. 2º, XVI
Art. 2º, XXVIII	Sem correspondência
Art. 2º, XXIX	Sem correspondência
Art. 2º, XXX	Sem correspondência
Suprimido	Art. 2º, XVIII
Art. 2º, § 1º	Art. 2º, I, <i>in fine</i> , VI, <i>in fine</i> , XXIV, <i>in fine</i> , e § 1º, <i>in fine</i>
Art. 2º, § 2º	Art. 2º, § 1º
Art. 2º, § 3º	Art. 2º, § 2º
Art. 2º, § 4º	Art. 2º, § 3º
Art. 2º, § 5º	Art. 2º, § 4º
Art. 4º	Art. 4º, § 7º
Art. 5º, <i>caput</i>	Art. 4º, <i>caput</i>
Art. 5º, § 1º	Art. 4º, <i>caput</i> , <i>in fine</i>
Art. 5º, § 2º	Art. 4º, § 1º
Art. 5º, § 3º	Art. 4º, § 2º
Art. 5º, § 4º, enunciado	Art. 4º, § 3º, enunciado
Art. 5º, § 4º, I	Art. 4º, § 3º, I
Art. 5º, § 4º, II	Art. 4º, § 4º
Art. 5º, § 4º, III	Art. 4º, § 3º, II
Art. 5º, § 4º, IV	Art. 4º, § 3º, III
Suprimido	Art. 4º, § 3º, IV
Art. 6º	Art. 4º, § 5º
Art. 7º	Art. 5º
Art. 8º	Art. 4º, § 6º
Art. 9º	Art. 6º

CORRESPONDÊNCIA ENTRE DISPOSITIVOS	
SUBSTITUTIVO REVISTO	SUBSTITUTIVO ORIGINAL
Art. 10	Art. 7º

Por todas as razões expostas, voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, com a emenda anexa, saneadora da inconstitucionalidade apontada;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do apensado Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, com a emenda anexa, saneadora da inconstitucionalidade apontada;

III - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas de Plenário de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16 e 17/2015;

IV - inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de Plenário nºs 5, 13 e 15; e

V - compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas de Plenário nºs 5, 13 e 15.

Por fim, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, de autoria do Poder Executivo, e das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 16/2015, tudo na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, oriundo do Senado Federal, e das Emendas de Plenário nºs 4, 11, 14 e 17.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016, QUE “REGULAMENTA O LIMITE REMUNERATÓRIO DE QUE TRATAM O INCISO XI E OS §§ 9º E 11 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016

(Apensado: PL 3.123/2015)

Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENDA Nº 1
(SANEADORA)**

I - Dá nova redação ao *caput* do art. 3º do PL nº 6.726/2015, e acrescenta-lhe o § 1º e renumeram-se os demais parágrafos, do seguinte modo:

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 1º, o limite de rendimentos aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º O limite remuneratório previsto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição será aplicado de forma apartada nas hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Constituição, bem como de aposentadoria ou reserva remunerada delas decorrentes.

§ 2º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite, tal como fixado no art. 2º desta Lei.

§ 3º A cessão de agente público a outro órgão, Poder ou ente da Federação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observará o disposto no § 2º deste artigo.

II - Dá nova redação ao § 3º do art. 8º do Projeto de Lei nº 6.726/ 2016, do seguinte modo:

Art.

8º.....

..

.....

.....

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, no caso de acumulação de cargos, empregos, aposentadorias ou pensões, o somatório de todos os valores percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário sujeitar-se-á ao limite de rendimentos.

III - Dá nova redação ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 6.726/2016, do seguinte modo:

Art. 9º.....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, no caso de acumulação de cargos ou empregos públicos, o limite referido no § 1º deste artigo aplicar-se-á à soma das

verbas percebidas a título de adicional ou terço de férias de todos os cargos ou empregos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016, QUE “REGULAMENTA O LIMITE REMUNERATÓRIO DE QUE TRATAM O INCISO XI E OS §§ 9º E 11 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do *caput* e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

**EMENDA Nº 1
(SANEADORA)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, altera a denominação do seu parágrafo único para § 1º e acrescenta ao mesmo art. 5º o § 2º, do seguinte modo:

Art. 5º.....

.....

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, a retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

§ 2º Somente nos casos em que a acumulação seja permitida em decorrência do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal serão promovidas exclusões de forma apartada, considerando-se a retribuição relativa a cada vínculo isoladamente.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016, QUE “REGULAMENTA O LIMITE REMUNERATÓRIO DE QUE TRATAM O INCISO XI E OS §§ 9º E 11 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Regulamenta o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal, especificando as parcelas que não se sujeitam aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, especificando, em âmbito nacional, os pagamentos que não se sujeitam aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei se aplica às retribuições em espécie, de qualquer natureza, devidas, no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo disposto no art. 37 da Constituição Federal:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - aos membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas;

V - aos magistrados e aos membros do Ministério Público;

VI - ao pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

VII - aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;

VIII - aos empregados e aos dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

IX - aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

X - aos beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer funções públicas relacionadas neste artigo, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;

XI - aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei às retribuições de que trata o § 1º independe da natureza do vínculo que seus destinatários

mantenham com o Poder Público e dos regimes jurídicos que lhes sejam aplicáveis.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às retribuições previstas no § 1º provenientes de qualquer órgão ou entidade integrante da administração direta e indireta ou ainda de fundo contábil, inclusive quando pagas a herdeiros ou a beneficiários de adicional ou auxílio-funeral.

Art. 2º Não se sujeitam à incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, estritamente os pagamentos decorrentes:

I - de auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

II - do ressarcimento:

a) de despesa médica e odontológica efetivada nos termos de plano de saúde mantido pelo órgão ou entidade; ou

b) de mensalidade de planos de saúde, limitada a exclusão, nesse caso, a quatro por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

III - de adicional de férias, em valor não superior a um terço da remuneração do agente, vedada a exclusão de pagamento relacionado ao referido adicional decorrente de período de férias superior a trinta dias por exercício;

IV - de férias não gozadas:

a) durante a atividade, limitado a trinta dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de qualquer interessado em portal mantido junto à rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade;

b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;

V - de até seis meses de licença-prêmio não usufruída, nas condições referidas na alínea *b* do inciso IV;

VI – de décimo terceiro salário, de adicional noturno e de serviço extraordinário, previstos nos incisos VIII, IX e XVI do art. 7º da Constituição Federal;

VII - de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

VIII - de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;

IX - da concessão de auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até cinco anos de idade, limitada a exclusão a valor correspondente, por dependente, a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

X - de auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XI - de indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a sete por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XII - de auxílio-moradia:

a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, limitado ao período de doze meses, contado a partir da instalação do agente na nova sede, respeitado o disposto nos incisos I a IV do § 3º;

b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I a III do § 3º;

c) previsto no art. 45-A da Lei nº 5.809, de 1972, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º;

XIII - de diárias e de indenização devida em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a dois por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XIV - de ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços com essa finalidade, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;

XV - de abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;

XVI - de contribuições pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado;

XVII - da indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;

XVIII - da gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XIX - da Indenização de Representação no Exterior, do Auxílio-Familiar, da Ajuda de Custo e das Diárias previstos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

XX - de adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

XXI - da restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

XXII - da correção monetária e de juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, respeitando-se, na respectiva base de cálculo, a aplicação do limite remuneratório sobre o total devido, considerando-se o somatório dos pagamentos feitos em atraso e dos já efetivados no respectivo mês;

XXIII - da Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e da Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2014, bem como do auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação, previsto no art. 4º da referida Lei;

XXIV - da ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, prevista na alínea *b* do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão a quatro vezes a remuneração mensal do militar;

XXV - da compensação pecuniária devida ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento, prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989;

XXVI - de auxílio-fardamento;

XXVII - de auxílio-invalidéz;

XXVIII - do adicional de compensação orgânica, previsto no inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ou de parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão a valor correspondente a vinte por cento do valor do soldo;

XXIX - da gratificação de representação prevista na alínea *b* do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, ou de parcela equivalente prevista na legislação aplicável

aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a dois por cento do soldo;

XXX - de até seis meses da licença especial a que se refere o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, após a demissão, a passagem para a inatividade ou o falecimento, ou, nas mesmas circunstâncias, de licença equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Para os fins deste artigo, aplicam-se os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal às bases de cálculo das parcelas relacionadas nos incisos do *caput*.

§ 2º A exclusão da incidência do limite remuneratório das parcelas referidas nos incisos VI e VIII do *caput* ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A exclusão da incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição sobre auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do *caput*, as seguintes condições:

I - o agente não ocupe imóvel funcional por falta de unidade em condições de uso na localidade;

II - o agente não resida com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;

III - o agente exerça suas atribuições em localidade diversa de seu domicílio legal;

IV - o agente não tenha residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de sessenta dias nos doze meses anteriores.

§ 4º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta em atribuição de caráter indenizatório para outras finalidades, o qual será definido de acordo com a legislação específica, inclusive a de natureza tributária.

§ 5º Nos termos do art. 1º desta Lei e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, será submetido aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento feito aos agentes relacionados no § 1º do art. 1º que não esteja compreendido no *caput*, ainda que se revista de natureza indenizatória.

Art. 3º A exclusão de parcelas da submissão aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, decorrente do disposto no art. 2º, será promovida em regime de competência, considerando-se o somatório de parcelas não contempladas pelo disposto no art. 2º pagas a um mesmo agente, ressalvado o disposto no parágrafo único e observando-se o seguinte:

I - na hipótese de pagamentos provenientes de unidades orçamentárias distintas atribuídos a um mesmo beneficiário, será aplicado ao somatório o limite remuneratório de maior valor, ficando as diversas fontes responsáveis, caso o somatório exceda esse limite:

a) isoladamente, pelo pagamento de parcelas excluídas da incidência de limite remuneratório, nos termos do art. 2º, previstas em seu âmbito;

b) em conjunto, pelo pagamento de valor correspondente ao limite remuneratório de maior valor, de forma proporcional às retribuições delas provenientes;

II - nas retribuições a serem utilizadas para estabelecimento do somatório e da proporcionalidade a que se refere o inciso I não serão computadas parcelas que excedam o limite remuneratório em cada fonte ou que sejam excluídas de sua incidência;

III - aos agentes públicos das associações e consórcios públicos será aplicado o limite remuneratório de valor mais elevado;

IV - as condições de cessão ou de requisição de agentes públicos não poderão resultar no pagamento, pelo ente cedente ou pelo ente cessionário, de valor superior aos limites remuneratórios aplicáveis em seus âmbitos;

V - os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal serão aplicados à remuneração recebida no exterior por agentes públicos em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte-americano, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Somente nos casos em que a acumulação seja permitida em decorrência do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal serão promovidas exclusões de forma apartada, considerando-se a retribuição relativa a cada vínculo isoladamente.

Art. 4º Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações, referentes às retribuições previstas no § 1º do art. 1º, a órgão ou entidade público que delas necessitar para aferir o cumprimento dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Nos termos de ato do Poder Executivo, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão desenvolverá sistema integrado de dados, vinculados ao registro de cada beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, relativo às retribuições previstas no § 1º do art. 1º, para fins de controle da aplicação dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O sistema referido no *caput* será disponibilizado aos órgãos e às entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujos agentes, servidores ou empregados se submetam aos limites

remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Além de pagamentos submetidos aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, serão registrados no sistema de que trata o *caput*, de forma apartada, os pagamentos relacionados no art. 2º, igualmente vinculados ao registro de cada beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 3º A inserção dos dados referidos no *caput* e no § 2º por órgãos e entidades integrados ao sistema ali mencionado será promovida no prazo máximo de 5 dias após a efetivação de cada pagamento.

§ 4º Até que seja implementado o sistema de que trata o *caput*, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - será exigida, na entrada em exercício e anualmente, declaração do agente quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de retribuição, inclusive de natureza indenizatória, abrangida pelo disposto nesta Lei, oriunda de qualquer fonte;

II - o agente comunicará ao superior hierárquico imediato e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no inciso I, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência;

III - o órgão ou entidade encaminhará o teor da declaração referida no inciso I e das alterações mencionadas no inciso II aos órgãos ou entidades informados pelo agente, se houver outros vínculos;

IV - as glosas relativas aos excessos em relação aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal serão efetivadas nos termos definidos nesta Lei.

Art. 6º Será vedado o aporte de transferências voluntárias a unidade da federação que se recuse a integrar ou a atualizar o sistema de que trata o art. 5º.

Art. 7º Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre pagamento feito aos agentes referidos no § 1º do art. 1º, de forma que não atenda o disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de dois a seis anos.

§ 1º Estende-se o disposto no *caput* à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem no descumprimento dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º As condutas previstas no *caput* e no § 1º acarretarão também em ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, quando praticadas pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei.

Art. 8º O cumprimento das disposições desta Lei será objeto de auditorias anuais pelos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo integrar o rol de documentos que compõem a prestação de contas anual.

Parágrafo único. A autoridade de nível mais elevado da estrutura em que se insira a unidade prestadora de contas e que tenha a responsabilidade de supervisionar sua atuação emitirá, sobre o cumprimento do disposto nesta Lei e sobre o parecer do respectivo controle interno, expreso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte e dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

2018-7292